



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2026
JUSTIFICATIVA

A **Secretaria de Educação deste Município**, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a Contratação de instituição especializada, visando a aquisição de 1 (uma) inscrição, para a participação da Secretária de Educação, no evento “11º Fórum Nacional Extraordinário dos Dirigentes Municipais de Educação: Undime 40 anos – trajetória, desafios e perspectivas para a educação municipal”, a ser realizado nos dias 24 a 27 de maio de 2026, em Brasília/DF, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, promovido pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/DF), entidade responsável exclusiva pela organização e realização do evento, através de Inexigibilidade, fundamentada no art. 74, Inciso III, “f” da Lei nº 14.133/2021, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, projeto básico, pesquisa de mercado e mapa de apuração, além da proposta de serviços e documentos hábeis de quem se pretende contratar.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado Município de Graccho Cardoso, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vem as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e termo de referência, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido ainda na elaboração do ETP, onde fora realizada a avaliação prévia de valor pelo setor competente, sendo o resultado apurado devidamente comparado com o valor proposto para a contratação, onde constatou-se ser plenamente compatível com o praticado no mercado;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo; a análise do jurídico se dará mais adiante, após a o encaminhamento desta;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: também compõe o processo a indicação da rubrica orçamentária que será utilizada para o suprimento da despesa, mediante crédito orçamentário pertinente à natureza do objeto planejado. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que foi pontuado no termo de referência, que por sua vez, tão somente replicou o disposto no art. 62, da Lei nº 14.133/2021;

VI - Razão da escolha do contratado: A escolha da Undime justifica-se pela aderência direta entre o conteúdo programático do 11º Fórum Nacional Extraordinário dos Dirigentes Municipais de Educação, realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e as atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que os temas abordados — como financiamento da educação, articulação federativa, indicadores de aprendizagem, equidade, inclusão, educação infantil e aperfeiçoamento da gestão municipal — são voltados especificamente à realidade das redes municipais de ensino, conferindo ao evento um recorte técnico e institucional próprio da educação pública municipal;

VII - Justificativa de preço: o preço mostrou-se ser tabelado, uma vez que permanecerá igual para todos os participantes;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, este opinou por autorizar, conforme insta nos autos.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando, que o evento reúne dirigentes municipais de educação de todo o país para discussão de políticas públicas educacionais, financiamento, gestão educacional e regime de colaboração;

Considerando, que o Trata-se do principal encontro nacional promovido pela UNDIME, entidade que representa oficialmente os Dirigentes Municipais de Educação do Brasil;

Considerando, que o conteúdo programático do evento está diretamente relacionado às atribuições da Secretaria Municipal de Educação e ao aprimoramento da gestão educacional do município;

Considerando, que a presença da gestora possibilita atualização técnica, troca de experiências exitosas e alinhamento às diretrizes nacionais da educação municipal;

Da forma de contratação:

- a. Cumpre, por fim, salientar que, conforme art. 95 da Lei n. 14.133/21: Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (Grifo nosso):
 - i. I - dispensa de licitação em razão de valor;
 - ii. II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (Grifo nosso).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

b. O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

c. Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

d. Não é por outro motivo que a Orientação Normativa no 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei no 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

e. Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, vem adotando tais prerrogativas em algumas de suas contratações, fortalecendo ainda mais o compromisso de mostrar as novas nuances trazidas pela nova legislação de licitações e contratos (<https://www.tce.se.gov.br/transparencia/Lists/Licitacoes/Detalhes.aspx?ID=990&Source=https%3A%2F%2Fwww%2Eetce%2Ese%2Egov%2Ebr%2Ftransparencia%2FSitePages%2FLicitacoes%2Easpx%23InplviewHashc0c7fec5%2D0f65%2D4d54%2Dabf1%2Ddb50ec858183%3DSortField%253DLinkTitle%2DSortDir%253DDesc%2DWebPartID%253D%257BE66DBA8D%2D%2D1CC0%2D%2D4587%2D%2DAC6B%2D%2DED28996F00CE%257D&ContentTypeld=0x010049AE6EF45E305F4ABD41905ECF3C9368>);

f. Outrossim, verifica-se ainda que é medida adotada também pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, uma vez que o objeto é de baixa complexidade, tem caráter imediato e não gera garantias futuras (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/inexigibilidade-2022-evento-curso-manutencao-predial.pdf>).

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total **R\$ 650,00 (seis centos e cinquenta reais)**, sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 20700 Secretaria de Educação
- Ação: 2082 - Manutenção da secretaria de Educação
- Elemento da despesa: 33903900 Outros serviços de terceiros -Pessoa PJ
- Fonte de Recurso: 15001002

As condições de pagamento e prazo de vigência devem seguir os termos dispostos no termo de referência.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Foram anexados o Estatuto Social, bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É entendimento pacificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a contratação de cursos abertos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal ocorre por inexigibilidade, conforme Decisão 439/1998. A contratação direta requerida atenderá à necessidade de capacitação dos servidores do Município, mediante aquisição de uma vaga integrante do conjunto de vagas, o que torna o curso economicamente viável aos cofres públicos. A aquisição do número de vagas pretendidas nesta contratação é a opção mais vantajosa para a Administração Pública, em relação àquela consubstanciada na contratação de fornecedor para promover o curso de forma exclusiva para os servidores do Município.

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opino pela contratação direta, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 74, III, "f", c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso/SE, 28 de abril de 2026.

VANUZIA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação